

**UNIVERSIDADE DE SALAMANCA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE DOUTORADO PASSADO E PRESENTE DOS  
DIREITOS HUMANOS**



**TESE DOUTORAL**

**RESUMO**

**O TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
BRASIL ATUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA DE SUA  
REGULAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**Maria do Socorro Almeida de Sousa**

**Salamanca  
2015**

**UNIVERSIDADE DE SALAMANCA  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E  
PROCESSUAL  
PROGRAMA DE DOUTORADO PASSADO E PRESENTE DOS  
DIREITOS HUMANOS**

**O TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
BRASIL ATUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA DE SUA  
REGULAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**Maria do Socorro Almeida de Sousa**

Tese doutoral apresentada ao Departamento de Direito Administrativo, Financeiro e Processual da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (Espanha), como requisito de aquisição do grau de Doutor, elaborada sob a direção do Prof. Dr. Enrique Cabero Morán e da Profa. Dra. María del Pilar Jiménez Tello.

**Salamanca  
2015**

## SUMARIO INTEGRAL DE LA TESIS

### **INTRODUÇÃO**

### **CAPÍTULO 1 . TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### 1.1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

##### **1.1.1. Trabalho artístico**

##### **1.1.2. Criança e adolescente**

##### **1.1.3. Trabalho artístico de crianças e adolescentes**

#### 1.2. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRABALHADORES ARTISTAS

##### **1.2.1. Fisiológico**

##### **1.2.2. Preservação da saúde**

##### **1.2.3. Preservação da segurança**

##### **1.2.4. Formação educacional**

##### **1.2.5. Formação profissional**

##### **1.2.6. Formação moral**

##### **1.2.7. Formação psicológica**

#### 1.3. TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO INTERNACIONAL

##### **1.3.1. Desenvolvimento**

###### 1.3.1.1. Surgimento das primeiras normas

###### 1.3.1.2. Constitucionalização

###### 1.3.1.3. Internacionalização

##### **1.3.2. Normas internacionais vigentes**

###### 1.3.2.1. Organismos internacionais reguladores

###### 1.3.2.2. Regramento vigente

#### 1.4. TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

##### **1.4.1. Regramento nos países integrantes do MERCOSUL**

##### **1.4.2. Regramento em países integrantes da União Europeia**

## **CAPÍTULO 2 . NORMAS JURÍDICAS REGULADORAS DO TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

2.1. CONSOLIDAÇÃO DO *STATUS* NORMATIVO ATUAL: RELEVÂNCIAS

2.2. ESTRUTURA DAS NORMAS JURÍDICAS: APROXIMAÇÃO TEÓRICA

2.3. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS: METÓDICA

**2.3.1. Métodos clássicos de interpretação**

**2.3.2. Interpretação das normas constitucionais**

2.3.2.1. Métodos de interpretação da Nova Hermenêutica

2.3.2.2. Princípios interpretativos

2.4. NORMAS DISCIPLINADORAS VIGENTES

**2.4.1. Normas de origem constitucional**

2.4.1.1. Princípios constitucionais estruturantes

2.4.1.2. Regra de direito fundamental

2.4.1.3. Princípio da proteção integral

**2.4.2. Normas de origem internacional**

2.4.2.1. Normas gerais

2.4.2.2. Norma específica: a Convenção nº 138 da OIT

**2.4.3. Normas de origem infraconstitucional**

2.4.3.1. Estatuto da Criança e do Adolescente

a) Princípios

b) Regras relativas à profissionalização e à proteção no trabalho

c) Regime sancionatório

2.4.3.2. Consolidação das Leis do Trabalho

a) Campo de aplicação

b) Limitações à pactuação do contrato de trabalho

c) Proteção à saúde e à segurança

d) Proteção à formação educacional

e) Proteção à moralidade

f) Regime sancionatório

## **CAPÍTULO 3 . TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REGIME DE GARANTIAS**

3.1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: NOÇÕES TEORÉTICAS

### **3.1.1. Terminologias e conceito**

### **3.1.2. Fundamentos**

### **3.1.3. Caracteres**

### **3.1.4. Espécies**

## **3.2. NORMAS SUBMETIDAS AO REGIME JURÍDICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: IDENTIFICAÇÃO**

### **3.2.1. Norma integrante da Carta Formal de Direitos Fundamentais: o art. 7º, XXXIII, da CF/88**

### **3.2.2. Normas não integrantes da Carta Formal de Direitos Fundamentais**

3.2.2.1. Cláusula de abertura dos direitos fundamentais: possibilidades e contornos

3.2.2.2. Normas do art. 227, *caput*, e § 3º, I, II e III da CF/88

3.2.2.3. Tratados internacionais

a) Regime de incorporação ao Direito Interno

b) Hierarquia assumida no Direito Interno

c) Normas de tratados internacionais com natureza de direitos fundamentais

## **3.3. ANÁLISE DO REGIME DE GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **3.3.1. Aplicabilidade das normas**

### **3.3.2. Vinculação dos sujeitos de direito**

3.3.2.1. Entidades públicas

3.3.2.2. Entidades privadas

### **3.3.3. Limitações às restrições normativas**

### **3.3.4. Proteção jurisdicional**

### **3.3.5. Garantia institucional**

## **CAPÍTULO 4 . QUESTÕES CONTROVERSAS EM MATÉRIA DE TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **4.1. IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO ARTÍSTICO: CONTORNOS DA PROTEÇÃO CONFERIDA**

#### **4.1.1. Consolidação do marco normativo vigente**

#### **4.1.2. Interpretação do art. 7º, XXXIII, da CF/88 e do art. 8.1, da Convenção nº 138 da OIT: antinomias aparentes**

4.1.2.1. Metodica de normas constitucionais: à guisa de reaproximação do tema

4.1.2.2. Limitação etária fixada através do art. 7º, XXXIII, da CF/88: extensão da proteção desde seu advento até a ratificação da Convenção nº 138 da OIT

a) Normatividade do art. 7º, XXXIII, da CF/88

b) Incidência do art. 5º, IX, do art. 6º e do art. 208, V, da CF/88

c) Incidência do art. 149,II, "a", do ECA

#### **4.1.3. Impacto do advento do art. 8.1, da Convenção nº 138 da OIT: os contornos da proteção consolidada**

### **4.2. AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

#### **4.2.1. Estado da questão**

#### **4.2.2. Competência material da Justiça do Trabalho: o alcance do art. 114, da CF/88**

#### **4.2.3. Norma do art. 406, *caput*, da CLT, à luz do art. 114, da CF/88**

### **4.3. SOLUÇÕES PROTETIVAS EM MATÉRIA DE TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### **4.3.1. Iniciativas do Poder Legislativo**

4.3.1.1. Propostas legiferantes em curso  
4.3.1.2. Regulação necessária: parâmetros mínimos

#### **4.3.2. Iniciativas do Poder Executivo**

#### **4.3.3. Iniciativas do Poder Judiciário**

#### **4.3.4. Iniciativas da família e da sociedade**

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

### **OUTROS DOCUMENTOS CONSULTADOS**

### **JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA**

### **ANEXO**

## RESUMO DA TESE DOUTORAL

### INTRODUÇÃO

Esta tese tem por objetivo empreender um **estudo analítico da regulação do trabalho artístico de crianças e adolescentes no Brasil**, atribuindo-lhe um viés **crítico-construtivo**, radicado no **discurso dos direitos fundamentais**, com o escopo de comprovar que a sua incidência fornece suporte para o fim de atribuir às normas jurídicas vigentes, aplicáveis a esta espécie de trabalho, um nível de proteção mais extenso que aquele que se infere numa primeira aproximação.

O interesse da investigação se originou da constatação de que, embora a história da humanidade revele que a proteção a crianças e adolescentes esteve sempre no rol das preocupações que têm cercado a regulação do trabalho . dela se tendo ocupado, inclusive, as primeiras normas específicas surgidas com o fim de atribuir proteção aos trabalhadores, tomando, os regramentos respectivos, assento nas constituições e nas normas oriundas das atividades empreendidas no âmbito de organismos internacionais . a dura realidade que se impõe demonstra que o terceiro milênio segue abrigando a exploração desenfreada do trabalho infantojuvenil, que ocasiona prejuízos incalculáveis a estes sujeitos de direito, com reverberações no plano social.

Todas estas circunstâncias, presentes também no território brasileiro, são capazes de atribuir um razoável consenso acerca dos malefícios decorrentes do ingresso prematuro no mundo do trabalho e da correspondente impropriedade de sua utilização.

Esta compreensão, no entanto, arrefece-se quando os serviços prestados por crianças e adolescentes têm natureza artística. Ela cede, então, passo a comportamentos que, generalizadamente, mais que admitir esta modalidade de trabalho infantojuvenil, fomentam-na. E sob o influxo do incentivo aguerrido da família, da admiração positiva e encorajadora da sociedade e da inércia condescendente do Estado, o trabalho artístico de crianças e adolescentes consolida-se como uma realidade muito distante daquela outra, antes referida, que

instantaneamente dispara em todos a indignação que decorre da confrontação com infâncias perdidas e futuros ceifados.

E assim colhe, o trabalho artístico de crianças e adolescentes, aplausos, como se todos os aspectos nefandos que decorrem do ingresso precoce no mundo do trabalho magicamente se ausentassem desta realidade, tão somente em virtude de seu caráter artístico; como se esta sua natureza não o fizesse causador de outros malefícios, que lhe são peculiares, para além dos ordinariamente decorrentes do exercício de outros ofícios; como se a diversão que estas atividades proporcionam a terceiros fossem hábeis a converter em uma brincadeira divertida atividades laborativas que, não raro, abrigam a submissão a jornadas de trabalho extenuantes e a regimes disciplinares rígidos, regram-se por cláusulas contratuais que aprofundam as assimetrias subjetivas que caracterizam as relações laborais, inviabilizam a adequada formação educacional e profissional dos trabalhadores, além de repercutirem nos seus padrões comportamentais familiares e sociais, dentre tantas outras consequências.

Como realidade consolidada nestes moldes, o trabalho artístico de crianças e adolescentes não se satisfaz segregando-se aos limites da relação laboral que o abriga. Ao revés, exhibe-se ostensivamente. Ganha as ruas, os teatros, os cinemas, as casas de espetáculos e invade as residências cotidianamente, levando consigo as mensagens definidas pelos que o exploram, que por vezes não por bem, incoerentemente se utilizando da mão de obra de crianças e adolescentes, levantar bandeiras de combate ao trabalho infantojuvenil, inclusive de natureza artística.

Ante a impossibilidade de êxito nas tentativas de compatibilização entre a realidade descrita e o discurso corrente de combate e erradicação do trabalho precoce em geral, que o Estado brasileiro assume no plano das relações internacionais, impera o silêncio em torno dos múltiplos aspectos que permeiam a sua modalidade artística.

De fato, não existem estatísticas que forneçam subsídios para a avaliação do seu impacto em âmbito individual ou social. Não há registros seguros relativos ao universo de trabalhadores precoces que a ele se dedicam. Não há controle sobre os parâmetros contratuais efetivamente praticados. Os estudos científicos que lhe dizem respeito são escassos e avançam lentamente. As iniciativas de combate são



tímidas e fortemente rechaçadas por todos aqueles cujos interesses se veem contrariados, dentre estes se incluindo os tomadores de seus serviços . não raro correspondentes a grandes empresas midiáticas, dotadas de forte poder econômico e de formação de opinião pública . assim como os próprios trabalhadores e suas famílias.

Paralelamente, no plano regulatório, o tema eleito está eivado de lacunas normativas e de dissensos doutrinários e jurisprudenciais que findam por delinear um panorama pouco preciso e que não leva em consideração as peculiaridades do trabalho artístico, tampouco a condição de ser em desenvolvimento, detida por crianças e adolescentes.

O cenário descrito e os antagonismos que dele exurgem demonstram que o trabalho artístico de crianças e adolescentes no Brasil atual trafega em territórios dominados por luzes e sombras, exibindo-se publicamente, mas, no plano regulatório, esgueirando-se sorrateiramente. Enquanto isso, estes trabalhadores precoces seguem desprovidos de proteções claras, precisas e apropriadas à natureza do ofício que desempenham. Fecha-se, assim, um nefasto circuito de desregulação e conseqüente desproteção tão sutil quanto pernicioso.

Radica-se, assim, a presente investigação, nestes supostos fáticos e normativos, deles resultando ser necessário e urgente que se lancem luzes sobre esta temática, aclarando-se os variados aspectos que lhe dizem respeito, através do enfrentamento sério das polêmicas jurídicas que suscita.

Diante deste cenário, compreende-se que as normas atualmente vigentes são capazes de atribuir a este universo de trabalhadores proteções que vão mais além daquelas que, numa primeira mirada, é possível dessumir-se, o que se viabiliza através da sua interpretação e aplicação com suporte no discurso dos direitos fundamentais.

Desta maneira, reitera-se que neste trabalho se assume como objetivo geral a realização de uma análise detalhada, com caráter crítico-construtivo, do arcabouço jurídico-normativo atualmente aplicável a esta modalidade de labor no domínio do território brasileiro, fazendo-o sob a perspectiva do discurso dos direitos fundamentais, com o que se pretende comprovar que estes fornece suportes para o

fim de atribuir-se às normas jurídicas correlatamente vigentes um alcance protetivo mais extenso que aquele que se infere numa primeira aproximação.

Para este efeito, a investigação se desenvolve gravitando ao redor dos objetivos específicos que, para este fim, reputam-se imprescindíveis, e que correspondem a:

- a) identificar precisamente o objeto de estudo, justificando-se o regramento diferenciado que lhe é conferido;
- b) contextualizar o objeto de estudo no plano do direito internacional e no âmbito do direito estrangeiro, fechando o circuito de sua análise panorâmica;
- c) identificar as normas jurídicas brasileiras que o regulam na atualidade, com análise dos respectivos conteúdos;
- d) averiguar a influência do discurso dos direitos fundamentais no tocante ao regramento referido, conferindo-se especial atenção ao regime de garantias que lhes são reconhecidas, o que impacta diretamente os níveis de proteção das posições jurídicas respectivas;
- e) identificar as questões controversas que assolam o trabalho artístico de crianças e adolescentes, analisando-se-as à luz das normas referidas, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, demarcando-se a proteção a partir daí obtida, com o que se avalia a efetiva pertinência tese erigida;
- f) apontar proposições voltadas a maximizar os níveis de proteção conferida a estes trabalhadores, sempre tendo em conta o discurso dos direitos fundamentais.

Na condição de um trabalho científico original, voltado à análise do trabalho artístico de crianças e adolescentes sob o ponto de vista jurídico, esta investigação parte da realização de uma revisão bibliográfica do tema sob estudo, para tanto se realizando a consulta de fontes primárias (ou seja, a legislação de origem variada, como seja, internacional e interna, esta sendo nacional e estrangeira), assim como de fontes secundárias (tais como, doutrina, jurisprudência, reportagens, peças

publicitárias, dados estatístico e relatórios oriundos de entidades estatais), cujas publicações se hajam ultimado até o dia 30 de setembro de 2015.

O manuseio destes elementos, para o fim de atingirem-se os objetivos referidos, de caráter geral e específico, ultima-se observando-se o método dedutivo, segundo o qual a investigação se desenvolve através do encadeamento de raciocínios que partem do geral para o particular, de premissas em direção a uma conclusão necessária, com o escopo de inferir uma verdade particular a partir de uma verdade geral.

Observando-se estes parâmetros é que esta tese de constroi, observando, para este fim, as regras técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando estruturada em quatro capítulos, que são precedidos de uma introdução e vão seguidos de conclusões, contando, ademais, com um anexo.

## **CAPÍTULO 1 É TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O primeiro capítulo se inicia com a identificação do objeto de investigação, para o que se declinam conceitos que, no domínio deste estudo, assumem-se quanto aos elementos que o compõem. Para tanto, parte-se da compreensão de que, embora este estudo, em primeiro plano, dirija-se a expertos, não se ignora a possibilidade de sua consulta por outros estudiosos, que não detenham conhecimentos específicos, caso em que a investigação deve cumprir sua função de a ampliação de conhecimentos acerca do tema eleito.

Assim sendo, firma-se o conceito de **trabalho artístico de crianças e adolescentes** adotado no curso deste estudo, para o que se parte de ensinamentos de natureza sociológica, assim como do marco normativo aplicável ao tema, definindo-se-o como o dispêndio voluntário e penoso de energias físicas e intelectuais em proporções variáveis, consistente na criação, interpretação ou execução de uma obra de caráter cultural, em cujo âmbito se desempenha atividade de ator, cantor, músico, dançarino, executando-se, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas e, ainda, expressões do folclore, que se destinam à exibição pública, em direto ou para fins de reprodução da obra através de meios de

comunicação em massa, que seja realizado por crianças (pessoas com idade inferior a doze anos) ou por adolescentes (pessoas com idade superior a doze anos e inferior a dezoito).

Para além disso, demarca-se que as relações jurídico-laborais ao derredor das quais gravita a abordagem empreendida e acerca das quais se desposam as conclusões respectivas são aquelas de carácter subordinado, descritas nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Identificado o objeto de estudo, segue-se abordando os fundamentos da proteção de crianças e adolescentes no âmbito laboral. Neste sentido, identificam-se motivações que se vinculam a questões de natureza: fisiológica; de preservação da saúde; de preservação da segurança; de formação educacional; de formação profissional; de formação moral; e de formação psicológica.

Sua abordagem se dá tendo por intuito justificar os fundamentos referidos, aportando e analisando-se, para tanto, dados estatísticos, além de outras fontes de pesquisa, pondo em relevo as particularidades que permeiam o trabalho precoce de cariz artístico.

Traz-se, então, à baila o regramento que é atribuído ao trabalho artístico de crianças e adolescentes em sede de normativa internacional. Neste mister, inicia-se pela análise da evolução experimentada por dita normativa, para o que se parte da compreensão de que, ante o carácter não experimental da ciência do Direito, para averiguação de suas proposições é necessário o estudo de seu desenvolvimento no tempo.

Estudam-se, assim, as normas de direito internacional que possuem incidência sobre o tema investigado, o que é precedido de noções sobre os organismos internacionais que as elaboraram . a saber, a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização dos Estados Americanos, o Mercado Comum do Sul, a União Europeia e a Organização da Unidade Africana . com o que se facilita a compreensão de seus conteúdos. No curso da análise destes conteúdos, atribui-se ênfase àquelas normas que encontram aplicabilidade no domínio do ordenamento jurídico brasileiro, fornecendo-se as primeiras noções sobre o universo normativo que dá suporte a esta investigação.

Dado que a comprovação das proposições erigidas no domínio da ciência do Direito encontra também na análise de seu desenvolvimento em outros ordenamentos jurídicos uma importante via de comprovação, segue-se analisando-se a regulação atribuída ao trabalho artístico de crianças e adolescentes no âmbito dos ordenamentos jurídicos de outros países.

Para este efeito, compreendendo-se imprescindível o conhecimento do estado da questão nos países localizados no entorno territorial brasileiro, analisam-se os regramentos atribuído ao tema estudado nos demais países do Mercado Comum do Sul, entidade regional na qual o Brasil toma assento, trazendo a lume aqueles vigentes na Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Ademais, para que se tenha acesso a uma panorâmica do tratamento da questão no âmbito do território europeu, analisam-se as normativas vigentes em Espanha, Portugal, França e Itália.

O estudo destes ordenamentos jurídicos estrangeiros se desenvolve ao derredor de três eixos de abordagem, que avaliam-se hábeis a fornecer noções seguras sobre o estado da questão em cada uma destes países, e que correspondem: ao tratamento constitucional emprestado ao tema; à incidência da Convenção nº 138 da OIT; e ao regramento estabelecido relativamente ao trabalho artístico de crianças e adolescente, através da legislação ordinária respectiva.

Isso realizado, resta demarcado o objeto de estudo, fundamentadas as ações normativas respectivas e explanado o panorama regulatório que o permeia no plano internacional, nos países integrantes do Mercado Comum do Sul e em países europeus. Assim, oportuniza-se o conhecimento da regulação do trabalho artístico de crianças e adolescentes no domínio do ordenamento jurídico brasileiro, o que se leva a efeito no curso do segundo capítulo.

## **CAPÍTULO 2 - NORMAS JURÍDICAS REGULADORAS DO TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

O segundo capítulo se inicia tecendo-se considerações pertinentes ao desenvolvimento que a normativa alusiva à proteção de crianças e adolescentes experimentou no Brasil, de modo a compreender-se sua contextualização atual,

oportunizado-se a compreensão dos parâmetros valorativos que as permeiam na atualidade.

Em prosseguimento, sem olvidar que o rol respectivo alberga normas de diversas feições, para melhor entendimento da natureza das proteções que estas reconhecem, explana-se a compreensão que o Pós-positivismo atribui às normas jurídicas, condensadas, por excelência, nas lições de Robert Alexy e Ronald Dworkin, que ali são rememoradas em linhas gerais.

Também com o intuito de fornecer suporte teórico para a compreensão da análise normativa proposta, trazem-se à baila noções acerca dos métodos de interpretação das normas jurídicas em geral e dos métodos de interpretação das normas jurídicas de caráter constitucional na era Pós-positivista, caracterizadores da Nova Hermenêutica.

Isso realizado, para o fim de proceder à interpretação das normas jurídicas de origem constitucional no domínio desta investigação, elege-se o **método normativo-estruturante**, propugnado por Friedrich Müller, que se volta para a solução de problemas práticos e propõe um processo de interpretação da norma constitucional que parte de uma perspectiva estas não são interpretadas, mas concretizadas, através de um processo tridimensional, composto pelo programa da norma, pelo âmbito da norma e pela concretização normativa.

Ademais, declinam-se os princípios que orientam o processo de interpretação das normas constitucionais, realizado a partir da aplicação do método normativo-estruturante referido.

Com base nestes guias se procede à análise normativa da regulação atribuída ao trabalho artístico de crianças e adolescentes no Brasil.

Para este efeito, inicia-se pelas normas de hierarquia constitucional. Dentre elas se identificando aquelas com natureza de princípio e as outras, com natureza de regras, cuida-se em analisá-las tendo em conta estas perspectivas.

Procede-se, então, à análise das disposições insertas no art. art. 1º, III e IV, da CF/88, que respectivamente reconhecem o princípio da dignidade humana e o princípio da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, apontando-se a sua importância deontológica no tocante à estruturação do Estado brasileiro e, no que

pertine à dignidade humana, também quanto à fundamentação dos direitos fundamentais.

Em prosseguimento, destacam-se para análise as disposições do art. 7º, XXXIII, e do art. 227, *caput*, e seu § 3º, incisos I, II e III, da CF/88, que respectivamente aludem à fixação de idade mínima para o trabalho, consagram o princípio da proteção integral em favor de crianças e adolescentes e demarcam direitos devidos a estes no âmbito das relações laborais.

Prossegue-se referindo-se aos conteúdos das normas de origem internacional, incorporadas ao Direito Interno brasileiro, dentre estas tomando relevo as prescrições insertas nos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção nº 138 da OIT, que admitem uma cláusula de exceção à regra geral de limitação etária mínima para o trabalho, de que trata o seu art. 2.3, desde que tais serviços tenham natureza artística. Estes dispositivos normativos da Convenção nº 138 da OIT têm, então, seus conteúdos percucientemente analisados, demarcando-se seus contornos. Não se cuida, no entanto, nesta altura do estudo, a analisar-se seu regime de incorporação do Direito Interno ou a hierarquia que, uma vez nele ingressado, assume, já que tal tema será abordado no curso do Capítulo 3.

Isso realizado, passa-se a estudar as normas de origem infraconstitucional, iniciado-se por aquelas estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, secundadas pelas contempladas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto às normas capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, constatando-se que aquelas capituladas nos seus arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 15, e 60 a 67, promove-se a sua análise. Dela se infere que ali estão contempladas normas-princípios e normas-regras, que, no essencial, cuidam em estratificar o conteúdo dos arts. 7º, XXXIII, e 227, *caput*, e § 3º, I, II e III, da CF/88.

No âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho também se identificam normas aplicáveis às relações de trabalho sob investigação, ainda que não hajam sido elaboradas para sua disciplina específica, senão para o regramento do trabalho precoce legalmente admitido, em geral. Sem embargo, elas representam as proteções normativas mais concretas que se atribuem às crianças e adolescentes que se dedicam ao trabalho artístico, no âmbito de sua vivência laboral, assumindo, pois, grande importância.

Para seu estudo, dado que em cada dispositivo legal é possível identificarem-se comandos que se prestam a atribuir proteção de caracteres variados, de natureza variada, procede-se ao seu estudo agrupando-se ditos comandos segundo os eixos de proteção que erigem, quais sejam: o campo de aplicação de dita normativa; as limitações à pactuação do contrato de trabalho; a proteção à saúde e à segurança; a proteção à formação educacional; a proteção à moralidade; e o regime sancionatório estipulado para os casos de descumprimento de ditas normas.

Realizada esta análise, resulta possível uma aproximação da realidade protetiva que ordenamento jurídico constroi em favor de crianças e adolescentes que se dedicam ao trabalho artístico. Veja-se, porém, que sendo, algumas destas normas, integrantes do catálogo de direitos fundamentais da CF/88, seja com caráter formal, seja com caráter apenas material, é certo que a compreensão dos efetivos níveis de proteção que conferem somente se enseja a partir da análise do regime de garantias fundamentais construído em favor da defesa desta posições jurídicas, o que será objeto de estudo no capítulo três.

### **CAPÍTULO 3 - TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REGIME DE GARANTIAS**

Inicia-se o terceiro capítulo aportando-se noções imprescindíveis acerca da doutrina dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Neste mister, ainda que em linhas gerais, como convém no domínio desta investigação, trata-se de seus conceitos e das terminologias utilizadas lhes referir.

Com suporte na doutrina de António-Enrique Pérez Luño, assume-se que os **direitos humanos** correspondem à expressão do conjunto de valores e decisões axiológicas básicas de uma sociedade, vigentes no âmbito de determinado contexto de tempo e espaço, que se destinam a concretizar os ideais de liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade, tendo-se em consideração que estes são valores imutáveis e que pertencem aos povos de todos os tempos. Ademais, também com base no ensinamento de António-Enrique Pérez Luño, compreende-se que os



direitos fundamentais correspondem ao universo de direitos humanos reconhecidos e garantidos pelo sistema jurídico vigente em determinados limites de tempo e espaço.

Ademais, firma-se o entendimento a **dignidade humana**, para cuja conceituação se adota o ensinamento de Ingo Sarlet, constitui a pedra angular do sistema de direitos humanos forjado ao longo da história ocidental, assim como dos direitos fundamentais reconhecidos nos mais variados ordenamentos jurídicos internos, o que decorre da convicção construída, no âmbito da consciência ética coletiva, no sentido de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em quaisquer circunstância. Com base nesta noção, assume-se que o fundamento dos direitos humanos . e, por consequência, também dos direitos fundamentais . é a dignidade humana.

Isso estabelecido, declinam-se as diversas dimensões dos direito humanos e, por inferência, dos direitos fundamentais, apontando-lhes as características, a saber: a historicidade; a universalidade; a inalienabilidade; e a incondicionalidade.

Desta maneira, fornecem-se subsídios para a melhor compreensão do regime de garantias que se erige em favor das normas sob estudo que correspondem a direitos fundamentais, prosseguindo-se, pois, com a sua identificação.

Neste mister, de logo se declina o art. 7º, XXXIII, da CF/88, que está incluso em sua Carta Formal de Direitos Fundamentais, não havendo qualquer polêmica ao derredor desta sua condição.

A partir de então, importa definir-se se a ordem constitucional brasileira abriga uma cláusula de abertura do seu catálogo de direitos fundamentais, para atribuir esta natureza a posições jurídica que estejam previstas em normativas outras, senão neste rol estrito. Esta análise se faz a partir da interpretação que se atribui aos termos do art. 5º, § 2º, da CF/88, que prevê a possibilidade de reconhecimento de outros direitos fundamentais, para além daqueles como tal expressos na Constituição, desde que decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou ainda dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim disciplinada a questão, resta possível inferir-se, de logo, que também o art. 227, *caput*, e seu § 3º, I, II, e III, da CF/88, integram o rol de direitos fundamentais da CF/88, visto que a análise de seus conteúdos, já agora ultimada com este fim, revela que as posições jurídicas que consagram são, todas, correspondentes a direitos que, na normativa internacional, possuem natureza de direitos humanos.

Quanto às normas internacionais que, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, regem o tema sob apreço, a definição da possibilidade de se as compreender integrantes do rol de direitos fundamentais da CF/88 reclama a análise do regime de incorporação respectivo, assim como da hierarquia normativa que estas posições jurídicas assumem, uma vez ingressas no ordenamento jurídico interno.

Quanto ao regime de incorporação referido, do estudo empreendido resulta admitido, com arrimo na doutrina de Arnaldo Süssekind, Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli e na análise do tratamento conferido à matéria pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro está consagrada, relativamente às normas com caráter de direitos humanos, a **teoria monista moderada de direito internacional com recepção semiplena da norma internacional**, segundo a qual os tratados firmados pelo Estado brasileiro, em matéria de direitos humanos, incorpora-se ao Direito interno no momento mesmo em que se vê ratificado.

Quanto à hierarquia que as normas oriundas do direito internacional assumem, uma vez incorporadas ao Direito Interno, com base nos ensinamentos de Flávia Piovesan, Ingo Sarlet e Valério Mazzuoli e igualmente com suporte na jurisprudência construída no domínio do Supremo Tribunal Federal, desposa-se o entendimento de que as normas de direito internacional que disciplinam especificamente o tema sob estudo . quais sejam, os arts. 8.1 e 8.2 da OIT . que incontrovertidamente são normas de direitos humanos, uma vez incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, assumiram, no plano do Direito Interno, a hierarquia de norma constitucional material, já que integram o bloco e constitucionalidade da CF/88, por força do disposto no seu art. 5º, § 2º. Assim sendo, resta autorizado o

entendimento de que tais posições jurídicas são, no domínio do ordenamento jurídico brasileiro, dotadas de caráter de direitos fundamentais.

Assim, demarca-se que o especial regime de garantias estabelecido pela CF/88 em favor dos direitos fundamentais é aplicável às seguintes normas, que disciplinam diretamente o trabalho artístico de crianças e adolescentes: o art. 7º, XXXIII, da CF/88; o art. 227, *caput*, e § 3º, I, II e III, da CF/88; os arts. 8.1 e 8.2 da Convenção nº 138 da OIT.

O regime de garantias referido abriga proteções que se relacionam com: a extensão da aplicabilidade destas normas de direitos fundamentais; a submissão, a seus ditames, de todas as entidades públicas e privadas; a limitações impostas às restrições normativas que lhes sejam correlatas; a proteções jurisdicionais que são disponibilizadas para o fim de promover-se a sua defesa; ao reconhecimento, em seu favor, de uma garantia institucional.

Quanto à **extensão da aplicabilidade** destas normas jurídicas, com base no disposto no art. 5º, § 1º, da CF/88 e com arrimo nas lições de de Afonso da Silva e Ingo Sarlet, firma-se o entendimento de que a totalidade destas normas são imediatamente aplicáveis, muito embora a extensão da sua eficácia ocorra em graus variáveis em função da perspectiva que prepondere relativamente a cada um dos direitos de que se trate, se a perspectiva subjetiva individual ou a perspectiva objetiva.

Ademais, também do art. 5º, § 1º, da CF/88, assume-se a compreensão de que é possível inferir-se que aos comandos emanados das normas de direitos fundamentais **submetem-se entidades públicas e privadas**.

A **submissão dos entes públicos** deve dar-se de modo integral, incidindo em todos os planos (legislativo, administrativo e judiciário) e em todos os níveis (municipal, estadual e federal) da atuação do Poder Público.

Esta submissão corresponde não apenas à observância dos comandos estatuídos nas normas de direitos fundamentais, evitando-se sua afronta flagrante e revelando conduta negativa, mas também à exigência de adoção de conduta positiva, consistente na ultimação dos atos do Poder Público com vistas voltadas à efetiva consecução destes direitos.

Disso decorre que o Poder Legislativo deve conter sua atividade regulatória dentro dos limites respectivamente demarcados por estes direitos fundamentais, de modo que os níveis de eficácia detida por estas posições jurídicas veja-se, para além de respeitados, incrementados, reforçando-se, assim, a matriz constitucional pela via do fortalecimento de um de seus pilares.

Da mesma maneira, aos agentes públicos, no exercício dos misteres administrativos, é imposto levar a efeito as suas atribuições com estrito resguardo aos direitos fundamentais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste particular, com base na doutrina de Ingo Sarlet e de Gomes Canotilho, assevera-se que, em caso de identificar eventual circunstância de desacordo entre uma norma legal e a concretização de dado direito fundamental, inclusive se titularizados por trabalhadores precoces, não compete ao agente público o reconhecimento da inconstitucionalidade correlata, porque esta é atribuição que refoge aos limites de sua competência administrativa, restando-lhe o direito de representação em face do superior hierárquico ou ainda o exercício do poder de substituição legal em face de administrador hierarquicamente subordinado.

Põe-se em relevo que o administrador público deve adotar políticas públicas que se revelem hábeis a combater e erradicar o trabalho precoce ilegal. Ademais, nos casos em que o labor precoce seja admitido, as medidas referidas devem se prestar a minimizar os seus efeitos nefastos. Neste sentido, elencam-se iniciativas já consolidadas, levadas a efeito pelo Estado brasileiro, com a finalidade de combater e erradicar o trabalho de crianças e adolescente em geral, que são extensivas às hipóteses em que tal trabalho têm natureza artística.

A vinculação das entidades públicas às normas de direitos fundamentais se estende ao **plano jurisdicional**, pelo que todos os órgãos do Poder Judiciário devem dotar os direitos fundamentais, aí incluídos aqueles que regulam o trabalho artístico prestado por crianças e adolescentes, da maior eficácia possível, atribuindo-lhes efetividade, seja por meio de aplicação, interpretação e integração das normas jurídicas, seja no exercício do poder-dever de não aplicar normas inconstitucionais, ou seja, no exercício do controle de constitucionalidade destas normas.

Refere-se que a submissão às normas de direitos fundamentais também alcança as entidades privadas. Trata-se da denominada **eficácia horizontal dos**

**direitos fundamentais**, que decorre do reconhecimento de que, do exercício dos direitos fundamentais, podem resultar obrigações e encargos a particulares ou ainda compressão de direitos de natureza também fundamental de que sejam titulares outros entes privados, diversos dos titulares dos direitos de que se cuida.

Esta vinculação dos particulares às normas de direitos fundamentais pode dar-se em dois planos: nas relações firmadas entre pessoas em posições igualitárias; e nas relações firmadas entre pessoas em que uma delas disponha de poder especial sobre a outra parte.

Na hipótese de relações jurídicas firmadas entre sujeitos titulares de posições jurídicas situadas no mesmo plano de poder, a regra é da prevalência dos princípios da liberdade e da autonomia da vontade, mas se impondo a eficácia dos direitos fundamentais quando houver risco de comprometimento da dignidade humana, que seja decorrente da indevida ingerência na esfera da intimidade pessoal.

Pontua-se que, para além destas circunstâncias, outras há em que, pela especial condição de fragilidade do sujeito de direito em cujo interesse são reconhecidos direitos fundamentais, é exigido que se lhe confira uma proteção reforçada, de modo que se proporcione o realinhamento do equilíbrio das relações respectivas, com vistas voltadas a, tanto quanto possível, eliminar-lhes os distanciamentos e desequilíbrios de origem. Dentre estas relações jurídicas se situam aquelas referentes ao trabalho artístico prestado por crianças e adolescentes, eis que estes sujeitos de direito suportam, a um só tempo, duas condições de menoscabo: a condição de pessoa em desenvolvimento; e a condição de pessoa trabalhadora (porque as notórias assimetrias que caracterizam a relações laborais se fazem presentes desde antes de sua formalização e se projetam até depois da extinção do pacto laboral respectivo).

Dito isso, justifica-se o entendimento de que, no curso de sua atuação no domínio das relações laborais, é impositivo que as partes pactuantes, possuam natureza individual ou coletiva, observem todas as normas que reconhecem direitos fundamentais aos trabalhadores, sejam ou não de natureza tipicamente laboral, já que, como prelecionam Palomeque López e Álvarez de la Rosa, a assunção de uma relação laboral não destitui o trabalhador de sua condição de cidadão, pelo que,

mesmo em seu domínio, preserva-se os seus direitos fundamentais não especificamente laborais.

Explana-se que disso resulta exigida, dos particulares, a adoção de condutas que logrem assegurar a crianças e adolescentes trabalhadores artistas o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de salvaguardá-los de todas as agressões de que possam ser vítimas e que sejam perpetradas de modo comissivo ou omissivo, qualquer que seja a sua origem subjetiva, compreendidos no princípio da proteção integral, reconhecido no art. 227, *caput*, da CF/88. Desta maneira, deve, a sociedade brasileira, adotar uma postura proativa, através da qual, diante da evidente realidade de submissão de crianças e adolescentes ao trabalho, notadamente de natureza artística, esta logre abandonar a posição de neutralidade e assuma a posição de protagonista social que a CF/88 lhe confere.

Quanto à garantia correspondente às **limitações impostas às restrições dos direitos fundamentais** que sejam implementadas através de outras normas jurídicas, declina-se que seu regramento, no domínio da CF/88, deu-se de modo assistemático. Sem embargo, identifica-se que tal questão foi abordada de modo explícito no curso do seu art. 60, § 4º, IV, ao incluir entre as suas cláusulas constitucionais impassíveis de reforma os "direitos e garantias individuais".

Assim, com base na doutrina de Paulo Bonavides, Ingo Sarlet e Luís Barroso, desposa-se o entendimento de que o comando inserto no art. 60, § 4º, IV, da CF/88, abarca a totalidade dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição brasileira, incidindo, pois, sobre todas as normas desta natureza que disciplinam o trabalho artístico de crianças e adolescentes, pelo que não está admitida qualquer interferência legislativa que represente uma afronta ao seu conteúdo essencial.

Ressalta-se que, para identificação do conteúdo essencial do direito fundamental, deve-se atribuir à norma jurídica de que se cuide uma interpretação ampla, considerando-se a sua incidência concreta e observando-se, no curso desta análise, **o princípio da proporcionalidade**, que, nada obstante não haja sido

explicitamente consagrado na CF/88, é dotado de natureza suprapositiva e integra a ordem constitucional brasileira.

De todo o sustentado, resulta que, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não admita a total supressão dos direitos fundamentais ou ainda alterações que lhe atinjam o núcleo essencial, tolera compressões que preservem os ditos elementos que caracterizam essencialmente o direito fundamental que se veja restringido desde que tais restrições decorram de uma norma jurídica.

Os entendimentos antes desposados encontram suporte também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que são identificadas no curso do estudo.

Neste diapasão se tem que as restrições da totalidade dos direitos fundamentais que disciplinam as relações firmadas por crianças e adolescentes que desempenham o ofício de artistas somente poderão ser levadas a efeito com preservação de seu conteúdo essencial e através de lei de competência da União, mercê do disposto no art. 22, I, da CF/88.

Também na condição de garantia erigida em favor dos direitos fundamentais, refere-se àquela correspondente à sua **proteção jurisdicional**, que se consubstancia através da disponibilização, em favor de sua defesa, de um amplo espectro de ações judiciais, que se prestam a concretizar o direito de acesso à justiça, reconhecido constitucionalmente, também ele, na condição de direito fundamental. Dando suporte ao direito de acesso à justiça, estão igualmente consagrados na CF/88, também com cariz de direitos fundamentais, as garantias processuais capituladas no curso do seu art. 5º, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LX, LXXVIII, que correspondem, respectivamente: ao direito ao respeito às decisões judiciais acerca das quais já não se viabiliza a interposição de qualquer recurso; ao direito à apreciação da demanda por um órgão jurisdicional competente; ao direito ao devido processo legal; ao direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no curso de processos administrativos e judiciais; ao direito à licitude das provas utilizadas processualmente; ao direito à publicidade dos atos processuais; e ao direito a uma duração razoável do processo e aos meios que lhe garantam tramitação célere.

Segue-se, a partir de então, analisando-se, ainda que em linhas gerais, as ações judiciais que através de cujos manejos se proporciona a defesa jurisdicional dos direitos fundamentais, e que correspondem: às ações trabalhistas em geral; ao procedimento destinado à concessão de autorização para a prestação de trabalho artístico por parte de menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, de que trata o art. 406, da CLT; à ação civil pública; ao mandado de injunção; ao mandado de segurança; ao *habeas corpus*; ao *habeas data*; à ação direta de inconstitucionalidade; à ação declaratória de constitucionalidade; e à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Para além das garantias já referidas, aborda-se uma **garantia de caráter institucional**, que se consubstancia através da atuação do **Ministério Público do Trabalho**, pontuando-se que, em matéria de proteção a crianças e adolescentes, a atuação do ente ministerial referido assume matizes diversificadas, dotando-se, desde uma primeira aproximação, de cariz protetivo e assistencial, sem olvidar, contudo, a adoção de medidas de caráter repressivo que nos casos concretos se vejam necessárias.

Subsidiariamente a estas vertentes de atuação, o Ministério Público também mantém linha de combate de caráter pedagógico e preventivo, através da interação com outras searas de atuação do Poder Público, bem assim com a sociedade, para o que protagoniza participação em ações sociais e em atividades acadêmicas, sempre com vistas voltadas a promover a conscientização relativa aos prejuízos nefandos do ingresso precoce no mundo do trabalho.

Este sistema de garantias erigido em favor dos direitos fundamentais reforçar a rede de proteção construída ao derredor destas posições jurídicas, pelo que, em virtude desta sua condição, exige-se que a sua interpretação e sua aplicação, assim como a atividade legiferante empreendida quanto a temas que com elas guardem relação direta ou obliquamente, mantenham estrita observância a seus ditames, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos de que se cuida e, em acréscimo, promover-se a sua consolidação e evolução.

Firma-se, assim, o entendimento de que é nesta perspectiva que devem ser tomadas todas as normas disciplinam o trabalho artístico de crianças e adolescentes e que tenham natureza de direitos fundamentais, razão por que as controvérsias que



se radiquem na interpretação, aplicação e eventual alteração legislativa destas normas jurídicas devem ser dirimidas partindo-se destes parâmetros protetivos analisados, objetivando-se, sempre, atribuir-se a máxima efetividade a ditos comandos normativos.

Isso compreendido, enseja-se a análise percuciente das questões que, dizendo respeito à proteção conferida a crianças e adolescentes que se dedicam ao trabalho artístico no Brasil, atualmente se situam imersas em controvérsias, cujas soluções guardam relação com a temática dos direitos fundamentais, com o que se oportuniza a averiguação da aptidão que estes possuem no sentido de conferir, a estes sujeitos de direito, proteções mais amplas que aquelas que se identificam à primeira vista. A este tema é dedicado o quarto capítulo.

#### **CAPÍTULO 4 - QUESTÕES CONTROVERSAS EM MATÉRIA DE TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No quarto capítulo são analisadas as duas questões mais controversas que atualmente se identificam no Brasil em matéria de trabalho artístico de crianças e adolescentes: a discussão acerca da sua admissibilidade de prestação de trabalho artístico abaixo dos limites etários fixados no art. 7º, XXXIII, da CF/88, ante o incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, das normas capituladas nos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção 138 da OIT; e a identificação da autoridade competente para fins de apreciação dos requerimentos de autorização individual para esta espécie de trabalho.

As questões postas a deslinde, ambas regidas por normas de direitos fundamentais, são analisadas sob a perspectiva do discurso próprio desta espécie de direitos. Desta maneira, o processo interpretativo empreendido se ultima com base no método normativo-estruturante, propugnado por Friedrich Müller, anteriormente referido, com observância aos princípios que este abriga.

A análise da primeira das questões referidas . correspondente a **discussão acerca da sua admissibilidade da prestação de trabalho artístico abaixo dos**

**limites etários fixados no art. 7º, XXXIII, da CF/88**, ante o incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, das normas capituladas nos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção 138 da OIT . parte da compreensão do processo de sedimentação do seu marco normativo.

Em prosseguimento, empreende-se a interpretação coordenada das normas de direitos fundamentais referidas, para o que: analisa-se a normatividade emergente do art. 7º, XXXIII, da CF/88 antes da ratificação da Convenção nº 138 da OIT, para o que se avaliam os efeitos da incidência, relativamente àquela posição jurídica, daquelas capituladas nos arts. 5º, IX, 6º e 208, V, da CF/88, assim como do art. 149, II, "a", do ECA (todos apontados como hábeis a afastar a aplicabilidade do art. 7º, XXXIII, da CF/88, em se tratando de trabalho artístico de crianças e adolescentes); por fim, averigua-se o impacto do advento do art. 8.1 da Convenção nº 138 da OIT, no contexto normativo anteriormente identificado, com o escopo de definir-se se este é hábil a atribuir temperamentos ao comando do art. 7º, XXXIII, da CF/88 e, em caso positivo, identificarem-se os limites desta flexibilização.

A partir da aplicação do método hermenêutico eleito, firma-se o entendimento de que a norma capitulada no art. 7º, XXXIII, da CF/88, não autoriza interpretação que aponte para a permissibilidade de pactuação de contratos de trabalho para fins de prestação de trabalho artístico subordinado por indivíduos com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Ademais, à vista do princípio da concordância prática, aplicado com base no princípio da proporcionalidade, compreende-se que a proibição de trabalho artístico abaixo dos limites etários mencionados não afronta o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão artística destes trabalhadores precoces, prevista no art. 5º, IX, da CF/88, eis que esta pode encontrar concretização em outras searas de sua vivência. Ao revés, seu exercício retira do comando do art. 7º, XXXIII, da CF/88, toda a sua eficácia, o que está em desacordo com os princípios hermenêuticos referidos. Assim sendo, o referido art. 5º, IX, da CF/88 não possui o condão de afastar a incidência do art. 7º, XXXIII, da CF/88.

Da mesma maneira, compreende-se que o direito ao trabalho, capitulado no art. 6º, da CF/88 . também analisado com observância ao princípio da concordância

prática, aplicado tendo-se em conta o princípio da proporcionalidade . não se vê afrontado ante a proibição de trabalho antes do advento de idades pré-determinadas, porque ele tem conteúdo preponderantemente programático e encerra em si, relativamente a crianças e adolescentes, uma faceta que corresponde ao **direito de não trabalhar**, que deve ser exercido com vistas voltadas a viabilizar a este indivíduo, na idade adulta, o efetivo exercício do direito ao trabalho em condições mais vantajosas, advindas da preservação de sua integridade psicofísica e da oportunização de sua qualificação acadêmica e profissional, que se teriam mitigado com o ingresso precoce no mundo do trabalho. Ao revés, também neste caso o seu exercício por parte de indivíduos que ainda não contem a idade mínima para o trabalho representa o total menoscabo da posição jurídica inserta no art. 7º, XXXIII, da CF/88, o que afronta os princípios hermenêuticos referidos.

Quanto ao art. 208, V, da CF/88, refere-se que esta se trata de uma norma que estipula princípios de política pública em matéria educacional, estratificando os deveres impostos ao Estado brasileiro no tocante à efetivação do direito à educação, que é titularizado por todos os cidadãos brasileiros, não se dirigindo, pois, especificamente a crianças e adolescentes. Assim, esta norma não abriga nenhum comando que aponte para sua aplicabilidade no domínio das relações privadas, como é o caso das relações laborais, especialmente com o fim de delegar estas atribuições estatais a outros sujeitos de direitos, especialmente a particulares, para o que seria necessário permitir-lhes pactuar relações de trabalho com crianças e adolescentes, sem sequer estabelecer qualquer restrição, tudo em mais absoluto desacordo com um preceito constitucional com natureza de direito fundamental, consagrado no art. 7º, XXXIII, da CF/88.

Também se desposa o entendimento de que o art. 149, II, "a", do ECA, não possui o condão de afastar a incidência do art. 7º, XXXIII, da CF/88, eis que se trata de uma norma infraconstitucional, pelo que, à vista da orientação que emerge do **princípio da interpretação das leis conforme a constituição**, não se admite que se a interprete em desacordo com as normas constitucionais, sobretudo para o fim de invalidar totalmente os comandos destas.

De outra maneira, averiguando-se o impacto do advento do art. 8.1 da Convenção nº 138 da OIT, com o escopo de definir-se se esta é hábil a atribuir

temperamentos ao comando do art. 7º, XXXIII, da CF/88, a aplicação, ao caso concreto, dos princípios hermenêuticos da unidade da constituição, da força normativa da constituição, o princípio da concordância prática e o princípio da proporcionalidade permitem a conclusão de que a norma convencional referida é hábil a modular o nível de proteção então consolidado, a ele se atribuindo os temperamentos que as realidades sociais reclamavam e que foram reconhecidas pela OIT em caráter geral. Para este fim, sequer é necessária a edição de emenda constitucional, já que, integrando, as disposições oriundas do direito internacional, o bloco de constitucionalidade da CF/88, tem ela, ante os termos do art. 5º, § 1º, aplicabilidade direta e imediata, não carecendo, pois, para sua imediata eficácia, de qualquer transposição legislativa.

Assim sendo, resta demonstrado que, ante o advento da norma do art. 8.1 da Convenção nº 138 da OIT, restou introduzida, no ordenamento jurídico brasileiro, uma exceção à regra, antes rígida, do art. 7º, XXXIII, da CF/88, para o fim de admitir-se, **em caráter excepcional**, a prestação de trabalho artístico, através de contrato de trabalho, por parte de menores de 16 (dezesesseis) anos, mediante prévia autorização, concedida em caráter individual, com fixação de jornada e de trabalho e de outras condições de trabalho, como determinado no art. 8.2 da Convenção nº 138 da OIT.

A análise da outra questão controversa . qual seja, a **identificação da autoridade competente para fins de apreciação dos requerimentos de autorização individual para esta espécie de trabalho**, que para alguns, à vista do texto do art. 406, *caput*, da CLT, segue sendo do ao Juiz da Infância e da Juventude (sucedâneo do Juiz de Menores), e para outros está a cargo da Justiça do Trabalho, à vista do disposto no art. 114, da CF/88 . desenvolve-se através: da explanação do estado da questão; da análise do alcance do art. 114, da CF/88; e do estudo da norma capitulada no art. 406, *caput*, da CF/88, à luz do referido art. 114, da CF/88.

Assim, explana-se o estado da questão relativa do dissenso apontado, com menção, inclusive, a ações constitucionais interpostas com o fim de dirimir tal controvérsia, atualmente em curso, e prossegue-se analisando o alcance do art. 114, da CF/88.

Segue-se sustentando que a competência da Justiça do Trabalho incide relativamente aos litígios ocorrentes entre trabalhadores e respectivos tomadores de serviços, hajam, tais demandas, ocorrido em momentos que antecederam a formalização do contrato de trabalho (desde que com esta avença se relacione factualmente), no curso da avença laboral ou ainda após o término do pacto laboral (uma vez mais guardando relação com as obrigações respectivamente assumida pelas partes então contratantes), tal como o corrobora a orientação jurisprudencial referida no estudo. Pontua-se que este entendimento se radica no princípio da proteção ao hipossuficiente, que norteia o direito do trabalho e, conforme doutrina Mauro Schiavi e Teixeira Filho, incidem no domínio processual laboral, para garantir aos sujeitos da relação jurídico-processual um tratamento **isonômico**, já que o princípio da proteção ao hipossuficiente foi concebido com o intuito de suavizar as assimetrias próprias das relações laborais subordinadas, antes referidas.

Segue-se analisando o teor do art. 406, *caput*, da CLT, partir da perspectiva firmada quanto ao alcance do comando do art. 114, da CF/88. Aponta-se que o dispositivo infraconstitucional referido não foi recepcionado pela CF/88, desde sua versão de origem, já que do advento do princípio da proteção integral, consagrado no art. 227, *caput*, CF/88, resultou imposta uma releitura da legislação infraconstitucional, que seja compatível com as orientações emergentes de dita norma de princípio. Desta maneira, a aplicação, no domínio das relações laborais, do referido princípio da proteção integral, exige que se amplifique o seu alcance, para o que este encontra no **princípio da proteção ao hipossuficiente**, que norteia o Direito do Trabalho e produz reverberações no domínio do Direito Processual do Trabalho, uma via de concretização ineludível. Deste modo, no azo da apreciação dos pedidos de autorização para o trabalho de que ora se cuida, ao magistrado trabalhista estará viabilizada a aplicação cumulativa dos dois princípios protetivos referidos, o norteador da proteção a crianças e adolescentes . que, recorde-se, ante sua condição de direitos fundamental, vincula todas as entidades públicas e privadas . e também aquele que tem em mira a especial proteção conferida à pessoa trabalhadora.

Registra-se que esta solução, que representa um reforço à proteção conferida a crianças e adolescentes trabalhadores, não se viabiliza no caso de reconhecer-se, o Juiz da Infância e da Juventude, competente para apreciação

destes requerimentos, já que esta compreensão somente é possível se admitir-se que, no momento pré-contratual da avença laboral, não é possível antever-se relação jurídica de natureza laboral, donde resultaria afastada a incidência da aplicação de normas jurídicas laborais e, por conseguinte, do princípio de proteção ao hipossuficiente, que não tem assento no rol de direitos fundamentais brasileiro e, por consequência, não submete os magistrados em exercício nos Juízos da Infância e da Juventude. Mas este entendimento já foi rechaçado no âmbito deste estudo.

Além disso, com base no princípio da interpretação das leis conforme a constituição (que rege a interpretação das normas constitucionais), rejeita-se a objeção de que os termos do art. 149, II, "a", do ECA, ratificaram a demarcação de competência insculpida no art. 406, *caput*, da CLT, em favor do Juiz da Infância e da Juventude. Com efeito, quando do advento do ECA, o art 114, da CF/88, já alterara os rumos do tema sob apreço, não sendo possível que o art. 149, II, "a", do ECA, promove a revogação da norma constitucional referida, dado o *status* hierárquico privilegiado de que esta é dotada.

A partir das ponderações declinadas, infere-se que a regra capitulada no art. 406, *caput*, da CLT, não foi recepcionada pela CF/88, desde a versão original desta, pelo que, a partir de então, a competência material para apreciar o pedido de autorização para o trabalho artístico de menores de 18 (dezoito) anos passou a ser conferida à Justiça do Trabalho, cujas normas, em especial o **princípio de proteção ao hipossuficiente**, melhor se prestam a atribuir concretude ao **princípio da proteção integral** insculpido no art. 227, § 3º, *caput*, da CF/88.

Das conclusões desposadas quanto às duas questões controversas postas a exame, deduz-se ser urgente a concretização de iniciativas que otimizem as proteções conferidas a este universos de trabalhadores precoces. Assim, prossegue-se declinado iniciativas vinculadas às atividades empreendidas pelo Poder Público, em seus de atuação (legislativa, executiva e jurisdicional), sem olvidar a referência às necessárias atitudes que, com este fim, devem ser adotadas pela família e pela sociedade.

## CONCLUSÃO

Após realizada a investigação proposta, oportunizam-se, sob a epígrafe de conclusões, as asserções que se seguem:

1. Apesar de a prática de trabalho artístico precoce ser, para além de tolerada, notoriamente incentivada familiar e socialmente, os fundamentos que justificam a atribuição de proteção especial deferida em favor de crianças e adolescentes submetidos a trabalho em geral estão igualmente presentes no âmbito do trabalho artístico. Desta maneira, é necessário que se abandonem discursos e atitudes, de todas as ordens, que ignorem esta realidade e minimizem os prejuízos que decorrem desta modalidade de trabalho precoce, passando-se a reconhecer explicitamente que, para além dos prejuízos gerais referidos, outros mais, que decorrem da especial natureza do labor artístico, ocorrem nos casos concretos;

2. Apesar de a normativa até agora construída no domínio do Direito Internacional abrigar muitas proteções em favor de crianças e adolescentes, inclusive firmando posições que têm aplicação específica no âmbito laboral, as iniciativas voltadas ao reconhecimento de proteções específicas em favor daqueles que desempenham labor artístico é demasiado tímida. Única a tratar especificamente da matéria com abrangência mundial, a Convenção nº 138 da OIT centra sua abordagem na explicitação da admissibilidade desta espécie de labor, estabelecendo poucas e imprecisas condicionantes para este fim. É necessário, pois, que as normas internacionais ofereçam suportes jurídicos mais reforçados à proteção de crianças e adolescentes que se dedicam ao trabalho artístico;

3. Em consonância com a normativa internacional referida, na generalidade dos países ocidentais se admite o trabalho artístico de crianças e adolescentes, sendo que alguns . dentre os quais a Argentina, a França, a Itália e Portugal . já dispõe de legislação infraconstitucional especificamente aplicável a esta espécie de contratos, o que representa um avanço notável, já que se fixam limites para a exploração desta espécie de trabalho, considerando suas particularidades;

4. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, as relações de trabalho artístico firmadas crianças e adolescentes encontra regramento em normas de origem constitucional, internacional e infraconstitucional. O texto da CF/88 não contempla nenhuma norma especificamente aplicável a esta modalidade de labor, aplicando-se-lhe a regra constitucional de fixação de idade mínima para o trabalho

em geral (art. 7º, XXXIII, da CF/88) e o princípio da proteção integral (art 227, *caput*, da CF/88). Ante sua ratificação pelo Estado brasileiro, as posições jurídicas reconhecidas na Convenção nº 138 da OIT são aplicáveis no âmbito do seu território, neste rol de incluindo aquelas capituladas nos seus arts. 8.1 e 8.2, que admitem o trabalho artístico precoce sob as condições ali discriminadas. Em nível infraconstitucional, a única referência específica ao trabalho artístico de crianças e adolescentes existente está abrigada no art. 406, *caput*, I e II, da CLT, que, flexibilizando norma que se relaciona propriedade do ambiente de trabalho, admite esta espécie de trabalho aos menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, mediante autorização judicial. Disso se conclui que não tem sido preocupação do legislador brasileiro construir proteções especificamente em favor de crianças e adolescentes trabalhadores artistas, sendo que os dispositivos normativos que o disciplinam o fazem no sentido de tornar explícita a sua admissibilidade, não no sentido de conter seus excessos ou de coibi-lo;

5. Sem embargo, ante a inexistência de regramento especificamente aplicável a estas relações laborais, à vista do disposto no art. 227, § 3º, II, da CF/88, as proteções trabalhistas e previdenciárias que são reconhecidas em favor dos trabalhadores precoces em geral são aplicáveis àqueles que se dedicam ao ofício de artistas;

6. Dentre as normas jurídicas brasileiras aplicáveis ao tema sob estudo, apenas o art. 7º, XXXIII, da CF/88, integra o catálogo formal de direitos fundamentais da CF/88. Sem embargo, à vista do disposto no art. 5º, § 2º, da CF/88 . que estipula uma cláusula de abertura do catálogo de direitos fundamentais brasileiro . desposa-se o entendimento de que o art. 227, *caput*, da CF/88 e os arts. 8.1 e 8.2 da Convenção nº 138 da OIT, integram seu **bloco de constitucionalidade**, compondo o catálogo material de direitos fundamentais da CF/88 e, por consequência, fazendo parte do rol de elementos estruturantes do Estado brasileiro;

7. Ante a natureza de direitos fundamentais detida pela normas jurídicas referidas no item precedente, as posições jurídicas nela reconhecidas são legatárias de um especial regime de garantias constitucionalmente demarcado, que lhes atribui uma proteção diferenciada, que diz respeito: à aplicabilidade imediata desta normas; à vinculação, a elas, de entes públicos e privados; à limitação às restrições



normativas que se pretenda impor-lhes; à proteção jurisdicional com a disponibilização de mecanismos processuais diferenciados; a garantia institucional reconhecida em favor de tais direitos, representada pela atuação do Ministério Público do Trabalho;

8. As normas de direitos fundamentais referidas têm aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88), ainda que os níveis de sua eficácia direta sejam modulados pela natureza, subjetiva ou objetiva, que prepondere relativamente às normas que disciplinam cada direito fundamental contemplado. Assume-se, pois, que não é possível que se lhes negue validade;

9. Estas normas vinculam entidades públicas e privadas (art. 5º, § 1º, da CF/88), devendo, pois, orientar a atuação de todos os órgãos públicos, em seus diversos planos e níveis de atuação, assim como dos entes privados. Defini-se, assim, que a estas entidades não é dado furtar-se a sua observância;

10. Ante o caráter de direitos fundamentais conferido às posições jurídicas que estas normas reconhecem, conclui-se não ser admissível que sejam impostas restrições normativas tendentes a aboli-las ou que representem uma afronta a seu núcleo essencial;

11. Conclui-se que o amplo rol de ações judiciais destinadas a garantir o exercício dos direitos reconhecidos por estas normas de direitos fundamentais, com a previsão de princípios processuais respectivos e inclusão de ações especificamente voltadas ao controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público que com elas se relacione, logra atribuir uma garantia reforçada em favor destes direitos fundamentais;

12. Constata-se que é conferido acesso a Cortes Internacionais para defesa dos direitos fundamentais em questão;

13. Conclui-se que a garantia institucional que se atribui as posições jurídicas reconhecidas nestas normas, representada pela ação do Ministério Público do Trabalho, com caráter repressivo e preventivo, é indispensável ao avanço das proteções deferidas em favor deste universo de trabalhadores;

14. Desposa-se o entendimento de que a interpretação das normas constitucionais objeto de estudo revela que, até a ratificação da Convenção nº 138

da OIT, o contexto normativo então vigente não admitia a prestação de trabalho artístico abaixo dos limites etários estabelecidos pelo art. 7º, XXXIII, da CF/88, visto que não havia outra norma de natureza constitucional que atribuísse modulações ao comando peremptório desta regra constitucional;

15. A partir de um juízo de ponderação, realizado sob a orientação dos princípios da concordância prática e da proporcionalidade, que norteiam a interpretação das normas constitucionais, conclui-se que o direito à **liberdade de expressão artística**, reconhecido no art. 5º, IX, da CF/88, não se presta a afastar a incidência da regra do art. 7º, XXXIII, da CF/88 no tocante o trabalho artístico, visto que disso resultaria a ofensa ao núcleo essencial desta última regra constitucional. Ao revés, a estipulação de idade mínima para o trabalho, constante no art. 7º, XXXIII, da CF/88, não é um fator deletério para o exercício a liberdade de expressão artística de crianças e adolescentes, já que esta pode se concretizar outros foros de vivência destes indivíduos;

16. Também com base no princípio da concordância prática, aplicado com base no princípio da proporcionalidade, conclui-se que **direito ao trabalho**, referido no art. 6º, da CF/88, não afasta a incidência do art. 7º, XXXIII, da CF/88, visto que aquele se trata de um direito de conteúdo preponderantemente programático, inábil a invalidar totalmente a norma-regra de fixação de idade mínima para o trabalho. Demais, desposa-se o entendimento de que a norma do art. 6º, da CF/88, encerra um sentido de **direito a não trabalhar** abaixo das idades mínimas para tanto estipuladas, que corresponde a uma vertente do **direito ao trabalho**, já agora compreendido em perspectiva futura relativamente a crianças e adolescentes, que, se mantidos longe do mundo do trabalho nesta fase de seu desenvolvimento, terão preservada sua integridade psicofísica e viabilizado o acesso a formação educacional e a formação profissional que lhes proporcione, na idade adulta, o ingresso e a permanência no mundo do trabalho em condições mais dignas;

17. Assume-se que o art. 208, V, da CF/88 igualmente não afasta a incidência da regra do art. 7º, XXXIII, da CF/88, já que estipula princípios de política pública em matéria educacional, atribuindo deveres respectivos ao Estado brasileiro, não autorizando interpretação que admita a transferência destes deveres a terceiros,

cujas atuações exigiriam a total invalidação da norma de direito fundamental do art. 7º, XXXIII, da CF/88;

18. À vista do princípio da interpretação das leis conforme a constituição, que guia a interpretação das normas constitucionais, conclui-se que art. 149, II, a, do ECA, não possui força normativa para alterar o comando do art. 7º, XXXIII, da CF/88, pelo que seu advento não introduziu qualquer alteração no contexto normativo então vigente;

19. Assume-se que, diversamente, a incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, com *status* hierárquico constitucional, dos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção nº 138, introduziu validamente um novo regramento relativo ao tema do trabalho artístico de crianças e adolescente. Entende-se que a antinomia identificada entre estes comandos e aquele do art. 7º, XXXIII, da CF/88, resolve-se à luz do princípio da concordância prática, aplicado à espécie com observância ao princípio da proporcionalidade, para atribuir às normas antinômicas a interpretação que preserve maximamente seus conteúdos, o que se perfaz através da compreensão de que, a partir da ratificação da Convenção nº 138 da OIT, introduziu-se uma exceção à regra geral do art. 7º, XXXIII, da CF/88, passando-se a admitir, em caráter excepcional e mediante prévia autorização, o trabalho artístico, sem limitação etária mínima para este fim;

20. Desposa-se o entendimento de que, ante a inexistência de norma específica, as autorizações para o trabalho artístico subordinado devem ser processadas de acordo com o art. 406, *caput*, I e II, da CLT, cuja aplicação analógica encontra suporte no art. 8º, parágrafo único, da CLT, que igualmente justifica a aplicação analógica do art. 149, I, do ECA, para fins de fixação de critérios para concessão de ditas autorizações para o labor;

21. Assume-se que a demarcação de competência jurisdicional, fixada em favor do Juiz da Infância e da Juventude (sucedâneo do Juiz de Menores, referido neste dispositivo legal) pelo art. 406, *caput*, da CLT, não foi recepcionada pelo art. 114, da CF/88, desde a sua versão original: porque a competência material reconhecida à Justiça do Trabalho abrange as lides cujos suportes fáticos residam nas negociações pré-contratuais, que necessariamente antecedem os pedidos de autorização para o trabalho artístico precoce; e porque a Justiça do Trabalho está

dogmaticamente mais aparatada para a observância, no domínio destas demandas, do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, previsto no art. 227, *caput*, da CF/88 (que, na condição de direito fundamental, vincula entidades públicas e privadas), já que, ademais deste, conta com o princípio da proteção ao hipossuficiente (que não é dado ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude manejar);

22. Rechaça-se todo argumento em contrário ao desposado no item precedente, que se radique em questões vinculadas à capacitação de profissionais ou aparelhamento humano ou material das unidades jurisdicionais, porque estes são fatores relacionados às políticas de administração judiciária, não sendo aptos a conduzir a interpretação dos dispositivos legais em sentido diverso do desposado;

23. Por conseguinte, assume-se que, desde o advento da CF/88, compete à Justiça do Trabalho apreciar os pedidos de autorização para o trabalho artístico subordinado, a ser prestado por menores de 18 (dezoito) anos;

24. Firma-se o entendimento de que é urgente o advento da regulação do trabalho artístico de crianças e adolescentes, em moldes que, coerentemente com o discurso dos direitos fundamentais, represente um reforço da proteção que as normas aplicadas ao trabalho precoce em geral já lhes confere;

25. Constata-se que, em sede *de iure condendo*, o panorama identificado no Brasil relativamente a normas protetivas de crianças e adolescentes trabalhadores precoces em geral é desolador, apontando para o menoscabo das proteções atualmente existentes, sem qualquer preocupação com a observância do princípio de dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral, consagrados respectivamente nos arts. 1º, III e 227, *caput*, da CF/88;

26. Desposa-se o entendimento de que tal circunstância avulta a urgência do advento da regulação normativa preconizada, sendo que a sua elaboração deve:

- a) partir da observação da realidade a ser disciplinada, ademais de contar com a participação ativa de todos os atores sociais nela envolvidos;
- b) respaldar-se não apenas em guias de natureza jurídica, mas também em ensinamentos empreendidos no domínio das variadas

ciências que se dedicam ao estudo de matérias afetas aos interesses dos trabalhadores artistas precoces; e

- c) valer-se da análise do desenvolvimento que a temática do trabalho artístico de crianças e adolescentes tem experimentado em nível internacional e no âmbito das legislações estrangeiras;

27. Sem embargo, aponta-se como conteúdo mínimo a ser contemplado em dita regulação:

- a) a explicitação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização individual para a prestação de trabalho artístico por parte de menores de 18 (dezoito) anos;
- b) a estipulação de critérios de identificação da excepcionalidade que autoriza a utilização desta espécie de labor, que não deve vincular-se a aspectos econômicos ou que digam respeito a atributos artísticos que sejam especialmente titularizados pelo trabalhador precoce, senão à imprescindibilidade da utilização do seu labor para a realização da obra especificamente considerada;
- c) a estipulação de requisitos formais para a pactuação do contrato de trabalho, exigindo-se forma escrita e averbação da sua natureza artística, no documento de identificação do trabalhador, como condição especial do contrato de trabalho;
- d) a garantia de direitos previdenciários sem discriminação de qualquer ordem;
- e) a estipulação de normas que disciplinem a proibição de labor noturno, penoso, insalubre e perigoso;
- f) a estipulação de jornadas de trabalho e de regimes de descanso com disciplina sobre: limites diários e semanais, com intervalos positivamente diferenciados em comparação com aqueles estabelecidos para trabalhadores adultos, além da modulação de seus limites de acordo com a idade dos trabalhadores (sendo, tais condições, tanto mais benéficas quanto mais jovens sejam os obreiros); concessão de repousos semanais em patamares

positivamente diferenciados em comparação com aqueles estabelecidos para trabalhadores adultos, além de sua modulação de acordo com a idade dos trabalhadores precoces (sendo, tais intervalos, tanto maiores quanto mais jovens sejam os obreiros); e concessão de férias em moldes que viabilizem o pleno e efetivo repouso anual do trabalhador, para tanto se levando em consideração seu regime de férias escolares e fixando-se um período mínimo de coincidência entre umas e outras;

- g) o resguardo à formação educacional e à formação profissional destes trabalhadores precoces, com exigência de desempenho satisfatório nestas searas;
- h) a criação de mecanismos voltado à preservação da sua moralidade;
- i) a introdução de requisitos formais para a extinção do contrato de trabalho, que incluam a necessidade de homologação do ato rescisório por ente público;
- j) a proteção ao salário, com estipulação, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, de percentual máximo de sua utilização imediata, e com previsão de depósito do valor sobejante em conta bancária criada para este fim, cuja movimentação, até o advento da maioridade do obreiro, somente seja possível mediante autorização judicial, a ser deferida no exclusivo interesse do trabalhador, com prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho;
- l) a possibilidade de exigência de prestação de contas relativa à administração do patrimônio do trabalhador, para este fim se legitimando também o Ministério Público do Trabalho;
- m) a estipulação de um regime sancionatório em desfavor de tomadores de serviços, aplicável em caso de descumprimento das normas de proteção, mais rigorosos que aquele estipulado relativamente os trabalhadores adultos, sem prejuízo das indenizações de natureza material e moral correlatas;

- n) a estipulação de sanções administrativas em desfavor dos pais ou responsáveis pelo trabalhador, para o caso de concorrerem com culpa, em sentido *lato*, nas hipóteses de afronta às normas destinadas a protegê-lo, sem prejuízo de responsabilizações decorrentes do descumprimento dos deveres que lhe competem na órbita civil; e
- o) o fortalecimento dos mecanismos de controle periódico do cumprimento das normas legais e contratuais estatuídas, a ser realizado pela autoridade administrativa laboral em intervalos regulares, legalmente demarcados;

28. Assume-se o entendimento de que a proteção aos trabalhadores artistas precoces também exige o concurso de ações do Poder Executivo, através:

- a) da implementação de políticas públicas que contribuam para o seu combate e para a sua erradicação;
- b) do incremento dos métodos de trabalho dos órgãos de fiscalização em matéria laboral; e
- c) do fortalecimento das estruturas administrativas do Ministério Público do Trabalho;

29. Constata-se que, no sentido de atribuir efetividade às normas protetivas de crianças e adolescentes trabalhadores artistas, é necessária a participação ativa de todos os órgãos do Poder Judiciário, o que deve ocorrer através:

- a) do exercício da atividade jurisdicional comprometida com a atribuição do mais amplo alcance às normas jurídicas que protegem estes trabalhadores precoces, notadamente aquelas com caráter de direitos fundamentais;
- b) da implementação de uma política judiciária voltada à capacitação de magistrados e servidores, habilitando-os ao mais eficiente manuseio dos mecanismos jurídicos necessários à apreciação das demandas que lhe são postas a exame;

- c) do aparelhamento adequado de suas estruturas administrativas, seja incorporando profissionais de outras áreas do conhecimento, seja agregando recursos de natureza material;
- d) da atividade normativa dos órgãos administrativos do Poder Judiciário, no sentido de estabelecer balizas que guiem a atividade jurisdicional relativamente ao tema sob apreço; e
- e) da adoção de práticas alusivas à assunção de responsabilidades sociais relacionadas ao combate e erradicação do trabalho precoce, em todas as suas modalidades;

30. Conclui-se que a construção de proteções em favor de crianças e adolescentes trabalhadores artistas exige a participação ativa da sociedade, que deve atuar através dos sindicatos e de entidades que se dedicam à defesa dos seus interesses;

31. Firma-se a convicção de que é impositivo que a família assuma, de modo sério e responsável, a obrigação que lhe cabe no tocante à implementação de proteção a crianças e adolescentes que pretendem desempenhar trabalho de natureza artístico, para o que deve:

- a) compreender e assumir estas responsabilidades não apenas como imposições oriundas do Estado, mas principalmente atitudes que espontânea e intuitivamente devem emergir da natureza afetiva dos laços que unem seus componentes;
- b) resistir ao deslumbramento que o desempenho de atividades artísticas ordinariamente suscita; e
- c) adotar decisões cujos fundamentos passem a largo de conveniências de ordem econômica.

32. Por fim, conclui-se que a incidência do discurso dos direitos fundamentais, no tratamento da questão sob estudo, é capaz de atribuir à proteção deferida a crianças e adolescentes trabalhadores artistas níveis mais amplos, pelo que devem, tais posições jurídicas, servir de guia a todas as ações que com este objetivo se relacionem.



Estas são as conclusões decorrentes da análise do trabalho artístico de crianças e adolescentes no Brasil atual, realizada sob a perspectiva do discurso dos direitos fundamentais.